



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

DENÚNCIA. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia. Possíveis irregularidades na gestão do Município. Conhecimento e procedência da denúncia. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Remessa de cópias do processo ao Ministério Público Estadual/PB para providências a seu cargo. Encarte de cópia desta decisão à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 para subsidiar a análise e para evitar o *bis in idem*. Recomendações. Determinação. Comunicação ao denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00123/24

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, Sr. André Almeida de Oliveira (fls. 37/38), em face da gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, noticiando um conjunto de irregularidades praticadas na aquisição e uso de materiais de construção durante a gestão do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, entre os anos de 2017 e 2022.

Informe-se, inicialmente, que o presente processo analisa as



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

despesas denunciadas com escopo no exercício financeiro de 2022.

Segundo o denunciante, a Administração Municipal realizou diversas obras, supostamente executadas por empresas de fachadas, e que teria utilizado materiais de construção adquiridos em diversas empresas citadas na denúncia (fl. 37), totalizando um montante empenhado superior a R\$ 410.000,00 no exercício de 2022, despesas essas incompatíveis com a realidade de um município de pequeno porte.

Alega, também, o denunciante, que no período de 2017 a 2022, a Prefeitura Municipal pagou a diversas empresas de material de construção, tais como: Central da construção (CNPJ: 08.293.785/0009-05), L Construções (CNPJ: 06.101.963/0001-68), Mn Construções e Serviços (CNPJ: 26.470.748/0001-41), Ramalho Vidros e Esquadrias (22.327.278/0001-00), Fna Comércio de Materiais de Construção (23.522.607/0001-37), Rubenvaldo Ramalho Barbosa ME (17.617.897/0001-08), Edison Garcia de Oliveira, Fabricia Oliveira Braz ME (CNPJ: 11.699.339/0001-44), cujo total representou possível prejuízo de quase 2 (dois) milhões de reais ao Município de Cacimba de Areia¹.

A denúncia noticia ainda, a título de exemplificação, que o empenho 0004888/2022, vinculado à função saúde, foi pago a empresa Ramalho Vidro e Esquadrias (CNPJ: 22.327.278/0001-00), cujo objeto se refere à compra de materiais diversos entre eles “al Lambriil” e “cristal incolor 8mm”. Segundo, o denunciante, na sua concepção, esses objetos são materiais de casa, os quais teriam sido supostamente utilizados para a reforma do banheiro da casa de algum secretário ou aliado do Prefeito Municipal.

Por fim, alega a denúncia, que a Prefeitura Municipal não dispõe qualquer controle no que se refere a pedido, recebimento, armazenamento,

¹ Essa informação é apenas para dar a dimensão do possível prejuízo com realização das despesas em questão abrangente a todo o período denunciado, mas, o presente processo analisa as despesas denunciadas com escopo apenas no exercício financeiro de 2022.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

distribuição e prestação de contas do almoxarifado, ou seja, não possui controle de entrada e saída identificando a devida destinação dos materiais de construção e seu atesto por pessoa responsável.

Ao analisar a denúncia, com realização de diligências por meio de solicitação de documentos (de despesas e de controle de almoxarifado) necessários à elucidação dos fatos denunciados (fls. 49/50) e com inspeção “in loco”, a unidade técnica desta Corte de Contas, através do relatório inicial de fls. 167/176, concluiu por sugerir a notificação do gestor responsável para responder aos seguintes questionamentos:

“(…)

- 1) *esclarecer se obras e os serviços de engenharia, em que os materiais de construção foram utilizados, foram executados diretamente pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia ou se foram contratadas empresas para isso;*
- 2) *no caso de terceirizações, apresentar os contratos, ajustes ou acordos firmados;*
- 3) *esclarecer se os materiais de construção adquiridos foram retirados da loja/comércio/depósito por servidores da prefeitura ou se foram entregues diretamente pelos fornecedores. No caso de retirada por servidor, indicar o nome do mesmo;*
- 4) *no caso de ter sido entregue pelo fornecedor, esclarecer o local em que foi realizada a entrega;*
- 5) *indicar o nome do responsável por cada um dos recebimentos;*
- 6) *esclarecer onde os materiais foram aplicados;*
- 7) *esclarecer onde os materiais listados no empenho nº 4888 foram aplicados, incluindo registros fotográficos do local e demais registros realizados pela Prefeitura.*

Ademais, apresente todas as informações não fornecidas: comprovantes de pagamentos referentes aos empenhos nº 0042 e 0043, os controles solicitados no Anexo I deste relatório e no documento às fls. 49-50. Encaminhar, também, toda a documentação referente aos empenhos listados a seguir, incluindo as Notas de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

Empenhos, os comprovantes de pagamentos, as Notas Fiscais e todos os controles associados às referidas despesas: 0042, 4263, 4264, 4888, 5004, 5005, 5006, 5877, 5878, 5879, 6639, 6641, 6690, 7440, 7441, 7442 e 7567.

(...)

Após a apresentação de defesa por parte do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, fls. 185/382 (Doc. TC nº 23697/23), a Auditoria, por meio do relatório de análise de defesa de fls. 397/404, entendeu que os argumentos apresentados e os documentos acostados aos autos pelo responsável foram suficientes para esclarecer apenas parte dos questionamentos inicialmente colocados pela Auditoria no relatório de fls. 167/176, porém, **não apresentou comprovação de alguns questionamentos relativos a elementos essenciais de comprovação**, concluindo o seguinte, *verbis*:

“(...)

A partir da análise da defesa apresentada, entende-se pelo seguinte:

- Não foram demonstradas as compras retiradas nas lojas e quem as retirou (itens 03 e 05 do relatório à fl. 174).*
- Não foram demonstradas as compras entregues no almoxarifado e quem as recebeu (itens 03 e 05 do relatório à fl. 174).*
- Não foi esclarecido onde os materiais foram aplicados (item 06 do relatório à fl. 174).*
- - Não foi esclarecido onde os materiais listados no empenho nº 4888 foram aplicados, incluindo registros fotográficos do local e demais registros realizados pela Prefeitura (item 07 do relatório à fl. 174).*
- Não foram apresentadas as informações sobre os controles solicitados no Anexo I do relatório constante à*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

fl. 175 e no documento às fls. 49/50 (relatório à fl. 126)².

- Não foram encaminhadas as notas fiscais relativas aos empenhos 7040, 7041 e 7567 (relatório à fl. 174).

- Não foram encaminhados os controles associados às despesas registradas nos empenhos nº 0042, 4263, 4264, 4888, 5004, 5005, 5006, 5877, 5878, 5879, 6639, 6641, 6690, 7440, 7441, 7442 e 7567 (relatório à fl. 174)

Assim, diante da ausência de documentação comprobatória da aplicação dos materiais de construção e da ausência dos controles de entrada/saída dos materiais, sugere-se imputação de débito para devolução dos valores não comprovados no montante de R\$ **414.811,38**³, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Nº dos Empenhos	Fornecedor	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
5094, 0722, 0232, 0055, 0043, 0042, 0027, 0026	Central da Construção LTDA	5.629,30	5.629,30	5.134,34
0088, 0089, 0090, 1195, 1196, 1197, 1835, 1836, 1838, 2569, 2570, 2571, 3439, 3440, 3442, 4262, 4263, 4264, 5004, 5005, 5006, 5877, 5878, 5879, 6639, 6640, 6641, 6690, 7440, 7441, 7442, 7567	L. Construções / Lucas Firmino Barbosa	385.976,83	385.976,83	385.976,83
4582	MN Construções e Serviços LTDA ME	15.790,25	15.790,25	15.790,25
4888	Augusto Cesar Alves Ramalho - ME Ramalho Vidros e Esquadrias	7.415,00	7.415,00	7.415,00
Total		414.811,38	414.811,38	414.316,42

Fonte: despesas com materiais de construção não comprovadas, relatório da auditoria à fl. 170.

(...)"

² Os documentos e informações relacionados no referido Anexo I constante no relatório inicial da Auditoria (fl. 175), bem como na solicitação de fls. 49/50, se referem às solicitações da auditoria quanto aos empenhos e respectiva documentação comprobatória das despesas (notas fiscais, comprovante de pagamentos etc.) pertinentes aos materiais de construção objeto da denúncia, além de informações a respeito do controle de entrada e saída do almoxarifado e/ou depósito desses materiais e da identificação das obras e serviços de engenharia para onde foram distribuídos e utilizados (ou seja, identificação precisa de suas aplicações), entre outras solicitações atinentes ao caso.

³ "Foi considerado o montante pago em 2022 (R\$ 414.811,38). Não consta pagamento de restos a pagar relativos aos empenhos nº 042 e 043 até o momento da consulta no Sagres Online (10/04/2023)."



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

As conclusões da Auditoria constante do relatório supracitado, também, responderam ao requerimento de fls. 392/395 (Doc. TC nº 34755/23), encaminhado por representante da sociedade civil organizada naquela municipalidade, denominada de “Força Tarefa Popular do Município de Cacimba de Areia – PB”, tratando das mesmas denúncias objeto do presente processo, requerendo solução do feito com as reprimendas entendidas como cabíveis.

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, este, mediante o Parecer n.º 01103/23, de autoria do **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, fls. 407/414, acompanhou o posicionamento da Auditoria e opinou pela:

“PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, no que tange às despesas não comprovadas quando da aquisição, entrega e utilização de materiais de construção pela gestão municipal, sendo cabível a aplicação de multa pessoal ao gestor interessado, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, imputação de débito concernente aos valores não comprovados, no montante de R\$ 414.811,38 (quatrocentos e catorze mil, oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos), além do encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para a apuração do cometimento de possíveis atos de improbidade administrativa.”

Em sequência, após ser instado a se pronunciar complementarmente acerca das conclusões da Auditoria constantes no relatório técnico de fls. 397/404, o responsável, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, apresentou defesa de fls. 418/424, protocolizada nesta Corte por meio do Doc. TC nº 69077/23, onde, basicamente, apresentou os argumentos já trazidos na peça defensiva anterior (Doc. TC nº 23697/23 – fls. 185/382).

Os autos foram, novamente, remetidos para análise da Auditoria, que



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

se manifestou por intermédio do relatório de fls. 432/437, no qual manteve o entendimento constante no relatório de análise de defesa anterior (fls. 397/404), uma vez que a peça defensória não trouxe elementos novos capazes de alterar seu posicionamento.

Retornados os autos para apreciação do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, este emitiu a Cota de fls. 440/442, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, corroborando com o entendimento da Auditoria⁴, manteve integralmente seu entendimento prolatado no Parecer nº 01103/23 (fls. 407/414), *verbis*:

“Ante o exposto, este Parquet de Contas reitera integralmente a manifestação expressa no parecer meritório às fls. 407/414.”

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Com base na instrução processual, acosto-me integralmente aos posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de considerar procedente a denúncia em análise.

Com efeito, conforme restou devidamente demonstrado pelas análises realizadas pelo Órgão Técnico de Instrução, as despesas com materiais de construção objeto da presente denúncia não foram suficientemente comprovadas devido à ausência dos controles de entrada e saída dos materiais adquiridos e supostamente utilizados nas obras e serviços de engenharia **realizados diretamente** pela administração municipal, posto que, além de não

⁴ Com base em *fundamentação per relationem ou aliunde*.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

ter sido cumprida a fase de liquidação das despesas, especialmente, pela **ausência de atesto de recebimento do material por pessoal responsável**, conforme exige o art. 63 da Lei nº 4.320/64, não foi disponibilizado demonstrativo com a indicação precisa, por item, em quais obras e serviços de engenharia os materiais teriam sido utilizados, mas, um documento denominado de “RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE MATERIAIS”, encartado às fls. 194 dos autos pela defesa, relatando de forma genérica como teriam sido utilizados os materiais.

Conforme bem destacou a Auditoria às fls. 400 do relatório de análise de defesa:

“As informações constantes no relatório de destinação de materiais, fl. 194, esclarecem, em parte, os apontamentos da auditoria constantes nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, fl. 174, dado que não foi apresentada documentação demonstrativa da autorização de cada compra, quem a autorizou, bem como não foi demonstrado o recebimento das compras com o devido atesto do responsável pelo recebimento”⁵. (grifo em negrito nosso).

Assim, além de não ter sido cumprida a fase de liquidação da despesa, conforme exigência do art. 63 da Lei nº 4.320/94⁶, a falta de indicação precisa da destinação dos materiais adquiridos contraria o disposto no art. 5º da

⁵ Extraído do primeiro relatório de análise de defesa (fls. 397/404), posto que o segundo relatório de análise de defesa (fls. 432/437) apenas confirmou seu entendimento exposto naquele relatório, uma vez que a peça defensoria da defesa complementar não trouxe elementos novos capazes de modificar seu posicionamento.

⁶ Art. 63. A **liquidação** da despesa consiste na **verificação do direito adquirido** pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A **liquidação** da despesa por **fornecimentos feitos** ou **serviços prestados** terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a **nota de empenho**; III - os **comprovantes da entrega de material** ou da **prestação efetiva do serviço**. (Grifou-se).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

Resolução Normativa nº 01/2016 deste TCE/PB, conforme destacado a seguir:

*Art. 5º. Para as **obras e serviços de engenharia executadas diretamente pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução, deverão ser providenciados os mesmos documentos previstos para o art. 4º desta Resolução, com exceção dos previstos no inciso II, alíneas “d”, “g”, “m”, “n”, “p”, “q”, e no inciso III, “c”, com o acréscimo dos seguintes documentos e orientações:***

*I – **controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como, as quantidades, procedência e destinação final** (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);*

*II - **registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização, inclusive por meio digital, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra** (art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993); (grifos nosso).*

A defesa, também, acostou aos autos recorte de reportagens noticiando o início de obras públicas realizadas no Município de Cacimba de Areia como forma de comprovar o início das obras e serviços de engenharia (fls. 195/196). Entendo que, também neste caso, assiste razão à Auditoria em não acatar tais documentos como comprovação da destinação da utilização dos materiais objeto das despesas em debate (fls. 400 do relatório técnico), pois referida documentação não demonstra precisamente, por item, o que e quanto de cada item licitado teria sido utilizado em cada obra pública.

Ademais, a despeito de a maioria das despesas estarem acompanhadas de comprovantes de pagamento (notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias etc.), esses são apenas parte da comprovação da despesa, pois só provam a realização dos pagamentos, contudo, não demonstram a efetiva utilização dos materiais adquiridos, tampouco o local onde foram aplicados, com o agravante de que os aludidos documentos, principalmente, as notas fiscais, não estão acompanhados do atesto do recebimento dos materiais, conforme já mencionado anteriormente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

Como bem salientou o representante ministerial em seu parecer: “Ao contrário do alegado pelo defendente, as notas fiscais, notas de empenhos e transferências bancárias não são documentos hábeis para comprovar a efetiva utilização dos materiais adquiridos, muito menos o local onde foram aplicados, mas sim servem apenas para provar a realização dos pagamentos.

Por fim, acolho o entendimento do *Parquet* de Contas no que se refere à ausência de provas de que a administração municipal tenha realizado planejamento prévio para a aquisição dos materiais objeto das despesas sob exame, peça fundamental que permite avaliar e acompanhar a efetiva destinação dos materiais adquiridos, valendo destacar o que disse o representante ministerial no parecer oferecido, *in verbis*:

“Também deve ser considerado não restar provado que a gestão tenha efetivado um planejamento prévio para aquisição dos materiais, fase na qual haveria um dimensionamento das quantidades e dos volumes dos bens, seja com base no histórico de compras ou em planilha de orçamentação, através dos quais se permitiria avaliar e acompanhar a efetiva destinação dos materiais adquiridos. Bens de almoxarifado, em virtude de seu consumo constante, tem sua demanda previsível”.

Dessa forma, este Relator, em conformidade com o posicionamento do Órgão Técnico de Instrução e em total harmonia com a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTA** pelo (a):

- 1) **CONHECIMENTO** e pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.
- 2) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, na qualidade



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

de ordenador de despesas, **no valor de R\$ 414.811,38 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos)**, equivalentes a **6.326,23 UFR-PB**, inerente às despesas não comprovadas com aquisição de materiais de construção relacionadas aos credores e respectivos empenhos especificados pela Auditoria nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

- 3) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 76,25 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 4) **ENCAMINHAMENTO** de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado/PB para providências a seu cargo.
- 5) **ANEXAÇÃO** de cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2022 (Processo TC n.º 03145/23), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente e para evitar o *bis in idem*.

⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

- 6) **RECOMENDAÇÃO** à administração do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de adotar as medidas necessárias de controle de entrada e saída de itens do almoxarifado, inclusive com indicação precisa, no caso de material de construção, da obra em que cada item, na saída, foi utilizado.
- 7) **DETERMINAÇÃO** à divisão correspondente da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para que acompanhe os atos pertinentes aos controles de entrada e saída de itens do almoxarifado, especialmente, no que diz respeito aos materiais de construção utilizados em obras realizadas diretamente pelo Executivo Municipal, no Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia pertinente ao exercício financeiro atual.
- 8) **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o Voto.

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09280/22; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **CONHECER** e **CONSIDERAR PROCEDENTE** a presente Denúncia.
- 2) **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, na qualidade de ordenador de despesas, **no valor de R\$ 414.811,38 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos)**, equivalentes a **6.326,23 UFR-PB**, inerente às despesas não comprovadas com aquisição de materiais de construção relacionadas aos credores e respectivos empenhos especificados pela Auditoria nos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

presentes autos⁸, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

3) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 76,25 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4) DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado/PB para providências a seu cargo.

⁸ Conforme conclusão do relatório de fls. 397/404:

Nº dos Empenhos	Fornecedor	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
5094, 0722, 0232, 0055, 0043, 0042, 0027, 0026	Central da Construção LTDA	5.629,30	5.629,30	5.134,34
0088, 0089, 0090, 1195, 1196, 1197, 1835, 1836, 1838, 2569, 2570, 2571, 3439, 3440, 3442, 4262, 4263, 4264, 5004, 5005, 5006, 5877, 5878, 5879, 6639, 6640, 6641, 6690, 7440, 7441, 7442, 7567	L. Construções / Lucas Firmino Barbosa	385.976,83	385.976,83	385.976,83
4582	MN Construções e Serviços LTDA ME	15.790,25	15.790,25	15.790,25
4888	Augusto Cesar Alves Ramalho - ME Ramalho Vidros e Esquadrias	7.415,00	7.415,00	7.415,00
Total		414.811,38	414.811,38	414.316,42

Fonte: despesas com materiais de construção não comprovadas, relatório da auditoria à fl. 170.

⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09280/22

- 5) **ANEXAR** cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2022 (Processo TC n.º 03145/23), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente e para evitar o *bis in idem*.
- 6) **RECOMENDAR** à administração do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de adotar as medidas necessárias de controle de entrada e saída de itens do almoxarifado, inclusive com indicação precisa, no caso de material de construção, da obra em que cada item, na saída, foi utilizado.
- 7) **DETERMINAR** à divisão correspondente da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para que acompanhe os atos pertinentes aos controles de entrada e saída de itens do almoxarifado, especialmente, no que diz respeito aos materiais de construção utilizados em obras realizadas diretamente pelo Executivo Municipal, no Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia pertinente ao exercício financeiro atual.
- 8) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO